

RESOLUÇÃO Nº 15.443, DE 08 DE AGOSTO DE 1989
PROCESSO Nº 10.237 – CLASSE 10ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA
(Eleições de 15 de novembro de 1989)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto na Lei 7.773, de 8.6.89, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I
Da propaganda em geral

SEÇÃO I
Das disposições preliminares

Art. 1º – A propaganda dos Partidos Políticos, das Coligações e dos candidatos aos cargos de Presidente, Prefeito e Vereador, é permitida nos termos destas Instruções.

§ 1º – A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Cód., art. 242, red. da Lei 7.476).

§ 2º – Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto no parágrafo anterior (Cód., art. 242, parágrafo único).

§ 3º – No caso de Coligação, além da denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a referida denominação, em todo o material utilizado na campanha (Lei 7.773, art. 5º, §§ 2º e 3º).

§ 4º – Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito, no período de 15 de setembro a 12 de novembro, cuja distribuição será disciplinada em instruções próprias (Lei 7.773, art. 17), e no de 28 de novembro a 14 de dezembro, para o segundo turno, se for o caso, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei 7.773, art. 16; Res. 15.339/89).

§ 5º – Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente autorizadas pelos Partidos ou Coligações (Lei 7.773, art. 20, caput).

§ 6º – Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda, no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide (Lei 7.773, art. 22).

Art. 2º – A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Cód., art. 240).

Art. 3º – Os candidatos, após o registro, ficam impedidos de apresentar ou participar de quaisquer programas em emissoras de rádio e televisão, ressalvado o horário de propaganda eleitoral gratuita, os debates organizados de acordo com estas Instruções, e os noticiários jornalísticos regulares (Lei 7.773, art. 25).

Parágrafo único – O desrespeito às normas deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infringente, determinada pela Justiça Eleitoral, mediante denúncia de Partido Político, Coligação ou do Ministério Público (Lei 7.773, art. 25, parágrafo único).

Art. 4º – É vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.

Parágrafo único – Também é vedada a transmissão ou retransmissão pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas – inclusive com a presença ou participação de quaisquer

pessoas ou autoridades – que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. 10.558, de 11.11.78, in BE 351/20).

Art. 5º – As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os Partidos Políticos e Coligações, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos, bem como informações sobre métodos utilizados e fontes financiadoras dos respectivos trabalhos, observado, ainda, o disposto nos incisos I a V do § 1º do artigo 26 da Lei 7.773/89.

Parágrafo único – Os responsáveis pela realização das pesquisas referidas neste artigo e os órgãos que as divulgarem deverão adotar providências eficazes para a garantia da idoneidade, rigor metodológico, lisura e veracidade das mesmas, constituindo a omissão crime eleitoral, com as penas cominadas no art. 354 do Código Eleitoral (Lei 7.773, art. 26, § 4º).

Art. 6º – Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação, ou manifestação tendente a influir coercitivamente na vontade do eleitor, junto às Seções eleitorais, ou vias públicas de acesso às mesmas (Lei 7.773, art. 24).

SEÇÃO II

Da propaganda em geral

Art. 7º – Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos Partidos ou Coligações, e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade no excesso praticado pelos seus candidatos e adeptos (Cód., art. 241).

§ 1º – Para a eleição presidencial, serão registrados Comitês de propaganda estaduais e nacionais, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei 5.682, art. 93, I a IX).

§ 2º – Nos municípios onde realizar-se-ão eleições municipais, também serão registrados Comitês partidários de propaganda, compostos de três a cinco membros, que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda durante a campanha eleitoral (Lei 5.682, art. 93, I a IX).

§ 3º – Os Comitês serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei 5.682, art. 93, § 1º).

§ 4º – Um dos membros do Comitê, obrigatoriamente, será registrado como Tesoureiro.

§ 5º – Os Comitês municipais serão registrados nos Juízos Eleitorais das Zonas, os estaduais nos Tribunais Regionais e os nacionais no Tribunal Superior Eleitoral, pelos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais ou pelas respectivas Comissões Diretoras Provisórias.

Art. 8º – Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei 5.682, art. 93, § 2º).

Parágrafo único – Nos Estados e Municípios em que o Partido não dispuser de Diretório, a propaganda será feita por Comitê designado pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória.

Art. 9º – Nenhum Partido poderá dispender, na propaganda partidária, e na de seus candidatos, quantias superiores às que ele fixar, nem receber, dos seus filiados, contribuições e auxílios fora dos limites determinados nos Estatutos (Lei 5.682, art. 89, I e II; Lei 6.043, art. 1º).

§ 1º – Antes de iniciar a campanha partidária, o Partido deverá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial, e ao Juiz Eleitoral, na eleição municipal, qual a importância máxima que dispenderá em cada pleito e qual o limite máximo para contribuições ou donativos (Lei 5.682, art. 93, X).

§ 2º – Para cada pleito (Prefeito e Vereador), o Partido deverá indicar o limite máximo de despesas, as quais serão efetuadas em igualdade de condições para todos os candidatos que disputem cargos da mesma categoria pelo mesmo Partido (Res. 7.886, art. 4º, § 2º).

§ 3º – Havendo coligação as providências previstas nos parágrafos anteriores serão adotadas em conjunto, pelos Partidos coligados.

Art. 10 – É vedado aos Partidos:

I – receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II – receber recurso de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Partidário;

III – receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV – receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei 5.682, art. 91, I a IV).

Art. 11 – São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei 5.682, art. 92 – v. arts. 222 e 262, IV, do Código Eleitoral).

Art. 12 – A Justiça Eleitoral, por intermédio de todos os seus órgãos, fiscalizará o processo eleitoral, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas (Lei 5.682, art. 93).

I – obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II – caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III – escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV – conservação, pelos Diretórios e Comitês, de documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V – obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um membro do Comitê e de um tesoureiro;

VI – obrigatoriedade de prestação de contas pelos Comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII – organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII – obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às Comissões Parlamentares de Inquérito que as solicitarem (Lei 5.682, art. 93, I a VIII).

Art. 13 – Os Comitês interpartidários de inspeção, na eleição presidencial e municipal, serão integrados por três membros de cada Partido, indicados ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Juiz Eleitoral competente, pelos Diretórios Nacionais e Municipais, ou respectivas Comissões Provisórias.

§ 1º – No caso de Coligação, cada Partido coligado indicará um membro.

§ 2º – As indicações serão feitas até trinta dias antes das eleições.

§ 3º – Em caso de omissão do Partido ou Coligação, o Tribunal Superior Eleitoral, até quinze dias antes da eleição, fará a indicação dentre os membros do Diretório Nacional ou Comissão Nacional Provisória; na hipótese de eleição municipal, o Juiz Eleitoral, no mesmo prazo, através dos registros de filiação partidária, designará os respectivos representantes, escolhendo-os entre os de melhor reputação.

§ 4º – Realizadas as eleições, os Comitês nacionais deverão enviar suas prestações de contas, no prazo de trinta dias, ao Comitê interpartidário de inspeção, o qual, no mesmo prazo,

deverá examiná-las e apresentar relatório ao Tribunal Superior Eleitoral, e ao Juiz Eleitoral, nas eleições municipais, para fins do inciso VII do artigo 12.

§ 5º – Caso os Comitês não cumpram as determinações contidas no parágrafo anterior, ficarão sujeitos, seus responsáveis, às penas do artigo 347 do Código Eleitoral, passíveis os candidatos à cassação dos registros e perda dos diplomas, se já expedidos.

§ 6º – Qualquer candidato poderá examinar, na Justiça Eleitoral, o relatório do Comitê interpartidário e as prestações de contas anexas, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 266 do Código Eleitoral.

Art. 14 – Não será tolerada propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceito de raça ou de classes (Cód. art. 243, I);

II – que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Cód., art. 243, II);

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Cód., art. 243, III);

IV – de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública (Cód., art. 243, IV);

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza (Cód., art. 243, V);

VI – que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Cód., art. 243, VI);

VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Cód., art. 243, VII);

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód., art. 243, VIII);

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Cód., art. 243, IX).

§ 1º – O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o Partido deste, quando responsável por ação ou omissão e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Cód., art. 243, § 1º; Lei 4.691, art. 49).

§ 2º – Enquanto perdurar a propaganda eleitoral gratuita, fica assegurado o direito de resposta ao candidato atingido por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão (Lei 7.773, art. 20, § 1º).

§ 3º – O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta, ao Tribunal Superior Eleitoral, ou ao Juiz Eleitoral, se for o caso, dentro de vinte e quatro horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de quarenta e oito horas da formulação do pedido (Lei 7.773, art. 20, § 2º).

§ 4º – No caso do parágrafo anterior, o tempo e o horário destinados à resposta serão estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, ou Juiz Eleitoral, se for o caso, na própria decisão deferitória, de modo a possibilitar a reparação do dano (Lei 7.773, art. 20, § 3º).

§ 5º – Fica assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, à qual sejam feitas acusações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, deduzido do tempo reservado ao mesmo Partido ou Coligação, em cujo horário esta foi cometida (Lei 7.773, art. 20, § 4º).

§ 6º – No caso do parágrafo anterior, o ofendido ou seu representante legal, poderá formular pedido para exercício do direito de resposta ao Tribunal Superior Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas da ciência do fato, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de vinte e quatro horas da formulação do pedido (Lei 7.773, art. 20, § 5º).

§ 7º – Deferido o pedido, o exercício do direito de resposta dar-se-á em até setenta e duas horas após a decisão (Lei 7.773, art. 20, § 6º).

§ 8º – Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral, ou o Juiz Eleitoral, se for o caso, determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e na forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplicas (Lei 7.773, art. 20, § 7º).

Art. 15 – É assegurado aos Partidos e Coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód., art. 244):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód., art. 244, I);

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem às eleições, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód., art. 244, II).

Parágrafo único – Os meios de propaganda a que se refere o inciso II deste artigo não serão permitidos, a menos de quinhentos metros (Cód., art. 244, parágrafo único):

I – das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Distrito Federal, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, I);

II – do Congresso Nacional, das Câmaras Legislativas Estaduais e Municipais (Cód., art. 244, parágrafo único, II);

III – dos Tribunais Judiciais (Cód., art. 244, parágrafo único, III);

IV – dos hospitais e casas de saúde (Cód., art. 244, parágrafo único, IV);

V – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Cód., art. 244, parágrafo único, V).

VI – dos quartéis e outros estabelecimentos militares (Cód., art. 244, parágrafo único, VI).

Art. 16 – A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia (Cód., art. 245).

§ 1º – Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização (Cód., art. 245, § 1º).

§ 2º – Não havendo local anteriormente fixado para celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de setenta e duas horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas vinte e quatro horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião (Cód., art. 245, § 2º).

§ 3º – Ao Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais, e aos Juízes Eleitorais competentes nas demais localidades, cabe decidir reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos Partidos (Cód., art. 254, § 3º).

Art. 17 – Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse; nos bens que dependão de concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos Políticos (Lei 7.773, art. 23).

Art. 18 – É proibida a propaganda:

I – por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes colocadas em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247);

II – por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;

III – por meio de faixas ou cartazes instalados em ginásio e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo sendo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Cód., arts. 246 e 247);

IV – por meio de circuito fechado de som ou de imagens em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes (Cód., art. 244, II).

Art. 19 – A Justiça Eleitoral, por intermédio do Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral nas Capitais e pelo Juiz Eleitoral competente nas demais localidades, tomará as providências que se fizerem necessárias para impedir a realização de propaganda que contrarie o disposto nos arts. 17 e 18, inclusive determinando a promoção da responsabilidade, assim dos autores diretos, como das autoridades que se abstenham de providências no sentido de coibir a infração.

CAPÍTULO II

Da propaganda por radiodifusão

Art. 20 – A propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, será veiculada em cadeia nacional, com geração de Brasília (Lei 7.773, art. 16).

§ 1º – O Tribunal Superior Eleitoral, encerrado o prazo de registro de candidaturas, requisitará às emissoras do País os horários que considerar necessários para a propaganda, sendo metade à noite, com início às vinte horas e trinta minutos, nas emissoras de televisão, e, com início às vinte horas, nas emissoras de rádio, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 18, caput).

§ 2º – A propaganda diurna será iniciada às sete horas, nas emissoras de rádio, e às treze horas, nas de televisão, hora de Brasília (Lei 7.773, art. 18, § 1º).

Art. 21 – Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, a distribuição do tempo será igualitária entre os Partidos Políticos ou Coligações dos candidatos concorrentes (Lei 7.773, art. 21, caput).

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o tempo reservado para a propaganda eleitoral gratuita será de quarenta minutos diários, sendo a metade à noite; os programas serão iniciados nos horários estabelecidos no art. 20, §§ 1º e 2º destas Instruções (Lei 7.773, art. 21, § 1º).

§ 2º – A propaganda eleitoral gratuita, no segundo turno, realizar-se-á do dia seguinte à proclamação oficial do resultado do primeiro turno até quarenta e oito horas antes da data fixada para o segundo turno (Lei 7.773, art. 21, § 2º; Res. 15.339/89).

§ 3º – Observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações e reparações previstas nos §§ 4º e 8º do art. 14 destas Instruções, a serem veiculadas até vinte e quatro horas antes da data fixada para a votação (Lei 7.773, art. 21, § 3º).

Art. 22 – Os programas de propaganda eleitoral gratuitos deverão ser gravados.

§ 1º – As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de trinta dias pelas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º – A fita magnética será fornecida às emissoras pelo Partido ou Coligação responsável pelo horário, e devolvida após ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º – Durante o período mencionado no § 1º, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, para servir como prova dos abusos ou crimes eventualmente cometidos.

Art. 23 – As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, no que se refere à propaganda por radiodifusão por parte das emissoras, dos Partidos ou Coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º – Se a reclamação ou representação for de Partido ou Coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o Tribunal Superior Eleitoral decidirá imediatamente, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, lhe seja assegurado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na

propaganda partidária, ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não exclui o uso de habeas corpus ou mandado de segurança, quando cabíveis.

Art. 24 – O Tribunal Superior Eleitoral notificará os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 25 – No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através do Tribunal Superior Eleitoral ou de cópia que receber, sob recibo, do denunciante, conservará a gravação a que se refere o art. 22 à disposição do Tribunal, até a decisão final do processo.

Art. 26 – Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios, Distrito Federal e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de quotas ou ações, bem ainda qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido ou Coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o § 4º do artigo 1º destas Instruções (Lei 4.117, art. 47).

Art. 27 – As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, a partir de 16 de outubro até o encerramento do segundo turno, se for o caso (Lei 7.773, art. 18, § 2º; Res. 15.339/89).

Art. 28 – A propaganda gratuita será realizada sob a fiscalização direta e permanente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 29 – No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo da legislação eleitoral ou destas Instruções (Cód., art. 251).

Art. 30 – O profissional de rádio e televisão fica impedido de apresentar programa ou dele participar, quando candidato a cargo eletivo municipal, durante o período destinado à propaganda eleitoral gratuita, sob pena de anulação do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral (Lei 7.773, art. 1º, parágrafo único; Lei 7.664, art. 34).

CAPÍTULO III **Das disposições penais**

Art. 31 – Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal cometida na propaganda eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificar (Cód., art. 356).

Parágrafo único – Se a infração eleitoral foi cometida através da radiodifusão, pela emissora ou com sua conivência, independentemente da ação penal cabível, o fato será comunicado ao Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 32 – São crimes eleitorais, entre outros, os enumerados nos artigos 37 e seguintes, com referência à matéria que é objeto destas Instruções.

Art. 33 – Quando não indicado o grau mínimo da pena, entende-se que ele será de quinze dias para detenção e de um ano para reclusão (Cód., art. 284).

Art. 34 – Quando determinada a agravação ou atenuação da pena, sem a indicação do quantum, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime (Cód., art. 285).

Art. 35 – A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa (Cód., art. 286).

§ 1º – O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior

ao valor de referência diário da região, nem superior ao valor de referência mensal (Cód., art. 286, § 1º; Lei 6.205).

§ 2º – A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate (Cód., art. 286, § 2º).

Art. 36 – Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e as remissões a outra lei nele contempladas (Cód., art. 288).

Art. 37 – Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 38 – Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único – Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 39 – Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 40 – Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de duzentos a trezentos dias-multa (Cód., art. 302, com a red. dada pelo DL 1.064).

Art. 41 – Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 42 – Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meio de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena – pagamento de duzentos e cinquenta a trezentos dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 43 – Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do Partido, ou em veículos, fora do período autorizado, ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de sessenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único – Incurrerão na multa além do agente, o diretor ou membro do Partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo (Cód., art. 322).

Art. 44 – Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a Partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único – A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Cód., art. 323).

Art. 45 – Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º – A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado (Cód., art. 324).

Art. 46 – Difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Cód., art. 325).

Art. 47 – Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

§ 1º – O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria.

§ 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Cód., art. 326).

Art. 48 – As penas cominadas nos arts. 45, 46 e 47 aumentam-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro;

II – contra funcionário público em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa (Cód., art. 327).

Art. 49 – Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de quarenta a noventa dias-multa.

Parágrafo único – Se a inscrição se fizer em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de quarenta a noventa dias-multa (Cód., art. 328).

Art. 50 – Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena – detenção até dois meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único – Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 329).

Art. 51 – Nos casos dos arts. 49 e 50, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena (Cód., art. 330).

Art. 52 – Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 331).

Art. 53 – Impedir o exercício da propaganda:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 332).

Art. 54 – Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena – detenção até dois meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 333).

Art. 55 – Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Cód., art. 334).

Art. 56 – Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único – Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda (Cód., art. 335).

Art. 57 – Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 52, 53, 54, 55 e 56 deve o Juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o Diretório local do Partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único – Nesse caso, imporá o Juiz ao Diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de seis a doze meses, agravada até o dobro nas reincidências (Cód., art. 336).

Art. 58 – Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

Parágrafo único – Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou de televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos (Cód., art. 337).

Art. 59 – Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 76:

Pena – pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 338).

Art. 60 – Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão até três anos e pagamento de três a quinze dias-multa.

Parágrafo único – Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada (Cód., art. 340).

Art. 61 – Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção até um mês ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa (Cód., art. 341).

Art. 62 – Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário de órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos pelo Código Eleitoral se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – pagamento de trinta a noventa dias-multa (Cód., art. 345, na red. da Lei 4.961, art. 56).

Art. 63 – Violar o disposto no art. 75:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

Parágrafo único – Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de Partido que derem causa à infração (Cód., art. 346).

Art. 64 – Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de dez a vinte dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 65 – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão de dois a seis anos e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º – Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º – Para os efeitos penais equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado (Cód., art. 348).

Art. 66 – Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa (Cód., art. 349).

Art. 67 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único – Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada (Cód., art. 350).

Art. 68 – Equipara-se a documento (arts. 65, 66 e 67), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita magnética a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante (Cód., art. 351).

Art. 69 – Reconhecer como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de três a dez dias-multa, se o documento é particular (Cód., art. 352).

Art. 70 – Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 65 a 69:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 353).

Art. 71 – Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração (Cód., art. 354).

CAPÍTULO IV **Disposições gerais**

Art. 72 – Independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, fica facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos Partidos Políticos e Coligações, assegurada a participação de todos os candidatos, em conjunto ou divididos em grupos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos grupos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os Partidos interessados (Lei 7.773, art. 19).

Art. 73 – Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados; nem realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por estas Instruções (Cód., art. 248).

Art. 74 – As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções por parte dos Partidos ou Coligações, seus representantes ou candidatos, salvo o disposto no artigo 23, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades.

§ 1º – No caso do Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação ou retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º – O interessado, quando não for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 75 – O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (Cód., art. 249).

Parágrafo único – O poder de polícia a que se refere o presente artigo deve ser exercido exclusivamente por magistrados designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo do direito de representação do Ministério Público e dos interessados no pleito.

Art. 76 – As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Cód., art. 256).

Art. 77 – O serviço de qualquer repartição, federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar Partido e Coligação ou organização de caráter político (Cód., art. 377).

Parágrafo único – O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou, de qualquer eleitor (Cód., art. 377, parágrafo único).

Art. 78 – Aos Partidos Políticos e Coligações é assegurada a prioridade postal durante o sessenta dias anteriores à realização das eleições para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (Cód., art. 239).

Art. 79 – Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas Instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 80 – Em caso de necessidade, os Tribunais Regionais Eleitorais, sem prejuízo das providências de sua alçada, solicitarão ao Tribunal Superior Eleitoral a Força Federal necessária para o cumprimento da lei e destas Instruções.

Art. 81 – Aplicam-se para o segundo turno de votação, se for o caso e no que couber, as normas constantes destas Instruções.

Art. 82 – Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO REZEK, Presidente – VILAS BOAS, Relator – SYDNEY SANCHES – OCTÁVIO GALLOTTI – BUENO DE SOUZA – MIGUEL FERRANTE – ORLANDO ARAGÃO – RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.